



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTAS PÚBLICAS, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 004/2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "ESTABELECE O ÍNDICE PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO, CONSELHEIROS TUTELARES, PROVENTOS DOS APOSENTADOS E DAS PENSÕES; CONCEDE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, CONSELHEIROS TUTELARES, PROVENTOS DOS APOSENTADOS E DAS PENSÕES; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: MATEUS CARVALHO MERLIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei supramencionado, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, estabelece o índice para revisão geral anual de que trata o Inciso X, parte final, do Art. 37 da Constituição Federal, que é concedida no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), e corresponde a variação do IPCA/IBGE relativo ao período de 1º de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2024, à contar de 1º de janeiro de 2025, sobre os vencimentos básicos dos servidores do Município, Executivo e Legislativo, Conselheiros Tutelares, e sobre o Padrão Referencial para fins de cálculo de vencimentos dos Servidores Públicos do Município e do Magistério Público Municipal, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensiones, em atendimento ao Art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Conforme previsão constante do art. 2º do projeto de lei em análise, fica concedido reajuste considerado como aumento real, no percentual de 2,17% (dois vírgula dezessete por cento), à contar de 1º de janeiro de 2025, sobre os vencimentos básicos dos Servidores do Poder Executivo Municipal, Conselheiros Tutelares, inclusive dos proventos de aposentadoria e das pensões, bem como sobre o Padrão Referencial para fins de cálculo de vencimentos dos Servidores Públicos do Município.

Já o art. 3º estabelece a concessão de reajuste, aumento real, no percentual de 5,17% (cinco vírgula dezessete por cento), à contar de 1º de janeiro de 2025, sobre o vencimento básico do Magistério Público Municipal, inclusive sobre o valor do Padrão Referencial do Magistério Público Municipal.

O art. 4º prevê que o índice de revisão geral previsto no Art. 1º e do reajuste dos vencimentos previsto no Art. 2º, ambos desta Lei, perfazem o percentual de 7,00% (sete por cento) e incidirá sobre os vencimentos básicos dos Servidores do Poder Executivo Municipal, inclusive dos proventos de aposentadoria e das pensões, bem como sobre o Padrão Referencial para fins de cálculo de vencimentos dos Servidores Públicos do Município vigentes do mês de dezembro de 2024, com exceção dos profissionais do Magistério Público Municipal – Padrão Referencial do Magistério do Município.

Em seu parágrafo único está previsto que o índice de revisão geral e do reajuste de vencimentos previstos nos Arts. 1º e 2º desta Lei perfazem um total de 7,00% (sete por cento), o valor do Padrão Referencial para fins de cálculo dos Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Campos Borges, passa a ser de R\$ 1.482,59 (hum mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

O art. 5º estabelece que o índice de revisão geral previsto no Art. 1º e do reajuste do valor do vencimento básico do Magistério Público Municipal constante do Art. 3º, ambos desta Lei, perfazem o percentual de **10,00% (dez por cento)** e incidirá sobre o Padrão Referencial para fins de cálculo dos vencimentos do Magistério Público Municipal – vencimentos básicos dos profissionais do Magistério Público do Município, vigentes no mês de dezembro de 2024.

Por fim, o parágrafo único do art. 5º dispõe que em virtude do índice de revisão geral e do reajuste do valor do Padrão Referencial do Magistério constantes dos Arts. 1º e 3º desta Lei perfazem um total de **10,00% (dez por cento)**, enquanto o valor do Padrão Referencial para fins de cálculo dos vencimentos do Quadro do Magistério passa a ser de **R\$ 2.019,00 (dois mil e dezenove reais)**.

II – FUNDAMENTOS

Nos termos do disposto pelo artigo 37, inciso, X, da Constituição Federal, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". A nossa Lei Orgânica repete a mesma disposição contida no supracitado dispositivo constitucional em seu artigo 76, inciso X, já o artigo 50, inciso II, traz disposição no sentido de que é de competência privativa do prefeito, a iniciativa de leis que versem sobre: "Art. 50. (...); I – (...); II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração; III - (...); IV – (...)." Por sua vez, o artigo 204, *caput*, da lei 884/06, prevê a revisão geral anual de vencimentos dos servidores municipais.

Portanto, a iniciativa de lei para concessão de aumento nos vencimentos dos servidores deve ser do chefe do Poder Executivo do Município de Campos Borges/RS.

III – VOTO DO RELATOR

Em virtude do exposto, conclui-se que o PROJETO DE LEI N° 004/2025, encontra respaldo na Constituição Federal e demais Leis Infraconstitucionais que regem a matéria, por isso voto favorável a tramitação.

Sendo assim, voto pela sua aprovação na íntegra.

Sala das Comissões, Campos Borges/RS, 23 de janeiro de 2025.

Mateus Carvalho Merlin
Relator



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da comissão de Orçamento, Finanças, Contas Públicas, Infraestrutura e Desenvolvimento, Vereador Presidente Luan da Silva Pereira, Vice-Presidente Vereadora Cristina Soares Moraes, e Vereadores Mateus Carvalho Merlin e Jorge Batista, em reunião realizada no dia 23 de janeiro de 2025, às 20h, na Câmara Municipal de Campos Borges/RS, acompanhando o voto do relator, nos termos do disposto pelo Artigo 60, §7º, inciso IV, "a", opinam unanimemente pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 004/2025, na íntegra.

Sala das Comissões, Campos Borges/RS, 23 de janeiro de 2025.

Luan da S. Pereira

Luan da Silva Pereira
Presidente

Cristina Moraes

Cristina Soares Moraes
Vice-Presidente

Mateus Carvalho Merlin

Relator

Jorge Batista

Jorge Batista
Membro